



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.626 - PE (2014/0181936-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINPEF PE SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR
JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 7 E 211 DO STJ E DA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO BASEADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS DA LEI 9.266/96.

1. Não se aplica a Súmula 7/STJ ao presente caso, pois se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui em atribuir o devido valor jurídico aos fatos delineados pela Corte de origem, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

2. O agravante sustenta que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre os arts. 2º da Lei 9.266/96 e 5º do Decreto 2.565/98. Entretanto, não é o que se verifica da leitura atenta dos autos. Ademais, ressalto que o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Cumpre esclarecer que foi dado parcial provimento ao recurso desta com base na argumentação fundada na violação de lei federal, art. 105, III, "a", da CF, de modo que a análise do suposto dissídio se tornou desnecessária por tratar da mesma matéria argumentada na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, a partir do mês que os servidores, efetivamente, completaram 5 (cinco) anos de exercício, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

5. Deve ser aplicado ao caso dos autos a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo os quais a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida promoção.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.626 - PE (2014/0181936-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINPEF PE SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR
JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINPEF/PE – SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 474, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DATA DA PROGRESSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 318/319, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. "O Supremo Tribunal Federal colocou fim à discussão sobre a atuação das entidades sindicais na execução de julgados oriundos de ações coletivas, decidindo que o artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam; que essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos reconhecidos aos trabalhadores; e que, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos". (STJ, REsp 1078796/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009.)

2. O assunto tratado nos autos já foi demasiadamente apreciado por esta Corte Regional, alcançando a uníssona conclusão de que para que faça jus à progressão pretendida, o servidor da polícia federal precisa preencher os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98, quais sejam, o atendimento de interstício temporal, avaliação de desempenho, habilitação profissional e formação especializada. Nesse sentido: (AG 200905000423883, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/10/2009; AC 200182000036719, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/10/2009; APELREEX 200881000088190, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/08/2010; APELREEX 200981000027946, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/02/2011).

3. A determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, tal como preceituou o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos referidos servidores, na medida em que tratou de forma idêntica, situações distintas. Precedentes.

4. No tocante, especificamente, a quantia a ser paga a título de honorários de sucumbência, tenho manifestado reiteradamente em meus julgados que o Magistrado, ao fixá-la, deverá fazê-lo em quantia compatível com o labor efetivamente desempenhado pelo causídico, atentando para a condição econômica das partes e para o valor econômico controvertido no caso concreto, não sendo recomendável a fixação da verba honorária em patamares muito elevados, a ponto de onerar exagerada e desarrazoadamente o vencido, nem em valor insignificante, sob pena de aviltar o trabalho do profissional do Direito.

5. Em observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC e à vista da baixa complexidade da causa, entendo ser razoável a manutenção da verba honorária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

6. Apelações e remessa oficial improvidas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 348/349, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, em preliminar, a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alega que o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta ainda a ilegitimidade do Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Pernambuco para compor o polo ativo da presente demanda, o que viola o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, alega violação dos arts. 2º da Lei n. 9.266/96; e 3º e 5º do Decreto n. 2.565/98.

Sustenta a União, em síntese, que, pela "simples leitura do disciplinamento da matéria, conclui-se que o policial federal para progredir na carreira deve atender aos requisitos cumulativos previstos no retrotranscrito art. 3º. Caso atenda a tais requisitos, o ato que concede a progressão é de competência do dirigente do Departamento da Polícia Federal, restando explicitado que seus efeitos financeiros vigorarão a partir de março subsequente. Dessa forma, não se pode pretender a aplicação isolada do art. 3º do Decreto n. 2.565, sob pena de acabar por afrontar a escoreita compreensão acerca do disciplinamento normativo da matéria" (fl. 375, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 456, e-STJ)."

O agravante alega, em síntese, que:

a) *incide ao presente caso a Súmula 7/STJ, pois "a agravada pretende a análise de matéria fático-probatória, porquanto, para se concluir pelo cabimento ou não da progressão funcional dos servidores substituídos, é indispensável a verificação de elementos fáticos do caso concreto" (fl. 488, e-STJ);*

b) *sustenta a aplicabilidade da Súmula 211/STJ, visto que "a agravada assevera que o acórdão a quo contrariou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.266/96 e art. 5º do Decreto nº 2.565/98. Ocorre que não houve manifestação expressa, no acórdão regional, sobre todos os dispositivos aludidos, de modo que não foi plenamente prequestionada a matéria discutida no recurso especial" (fl. 489, e-STJ);*

c) *argumenta que a União "apenas alega a violação, sem explicitar suficientemente os motivos pelos quais reste demonstrado que a decisão recorrida contrariou os dispositivos invocados. A argumentação oferecida pela ora agravada não é capaz de demonstrar no que consistiriam as violações à legislação federal então apontada." (fls. 490, e-STJ), o que atrai o óbice da Súmula 284/STF;*

d) *alega que o dissídio jurisprudencial invocado pela ora recorrida não foi demonstrado nos moldes legais;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) *"por fim, cumpre observar que a União suscita violação aos arts. 37 e 39 da Constituição Federal, bem como a diversos princípios constitucionais, requerendo a nulidade do acórdão prolatado, por sonegação a prestação jurisdicional do prequestionamento. Entretanto, o recurso especial não é o remédio adequado para a alegação de violação de dispositivos constitucionais. Claro, assim, que o recurso interposto não se submete às hipóteses de cabimento claramente relacionadas no art. 105, inciso III, da Constituição Federal"* (fl. 492, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.626 - PE (2014/0181936-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 7 E 211 DO STJ E DA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO BASEADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS DA LEI 9.266/96.

1. Não se aplica a Súmula 7/STJ ao presente caso, pois se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui em atribuir o devido valor jurídico aos fatos delineados pela Corte de origem, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

2. O agravante sustenta que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre os arts. 2º da Lei 9.266/96 e 5º do Decreto 2.565/98. Entretanto, não é o que se verifica da leitura atenta dos autos. Ademais, ressalto que o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Cumpre esclarecer que foi dado parcial provimento ao recurso desta com base na argumentação fundada na violação de lei federal, art. 105, III, "a", da CF, de modo que a análise do suposto dissídio se tornou desnecessária por tratar da mesma matéria argumentada na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, a partir do mês que os servidores, efetivamente, completaram 5 (cinco) anos de exercício, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

5. Deve ser aplicado ao caso dos autos a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo os quais a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reconsideração a decisão ora impugnada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se aplica a Súmula 7/STJ ao presente caso, pois se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui em atribuir o devido valor jurídico aos fatos delineados pela Corte de origem, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

Em relação ao prequestionamento, o agravante sustenta que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre os arts. 2º da Lei 9.266/96 e 5º do Decreto 2.565/98. Entretanto, não é o que se verifica da leitura atenta dos autos. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 311/313, e-STJ):

"Passando à análise do mérito, o cerne da controvérsia posta a desate na presente demanda consiste em, saber se os 'efeitos financeiros da progressão funcional de policial federal devem ocorrer a partir da data em que foram preenchidos os requisitos elencados no art. 30. do Decreto 2.565/98, ou a partir de 1º de março, conforme disposto no art.- W. Do mesmo Decreto.

5. - A este respeito, a Lei 9.266/96 dispõe o seguinte:

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á ,mediante ,concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação da LEI No 11.095 \ 13.01.2005) § 1º O Poder Executivo disporá, em -regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira -Policial Federal.

(Redação da LEI No 11.095 \13.01.2005) 6. Nesta esteira, o-Decreto 2.565/98, que disciplina o instituto da progressão previsto no retrocitado, art. 2. parág. Único da Lei 9.266/96, prevê:

Art. 10 Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei n'º

2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei n'º 9.266, de 15, de março de- 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão, de acordo com as normas constantes neste Decreto.

Art.º 20 A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior.

- Art. 30 São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I-avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§1º A progressão da Primeira Classe' para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso -Superior de Polícia para os- ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal [e Papiloscopista Policial Federal.

§2º 'A avaliação de que* trata o inciso 1 será realizada 'pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu' cargo ou função.

§3º Os cursos referidos no §1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade' oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§4º A avaliação do servidor ao final do -interstício de cinco anos será,' apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§5º O servidor que não atingir o:desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.'.

§6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do; primeiro dia subsequente à reassunção do exercício.

Art. 4º O tempo de efetivo exercício na classe correspondente da estrutura anterior será contado para a primeira progressão e -será apurado na data da publicação da Lei n' 9.266, de 1996.

No presente caso, os substituídos, -Sr. Adalberto Pereira de Souza e Roberto Francisco dos Santos, tomaram,' posse e entraram em exercício no cargo de Agente da'Polícia Federal em 03. 10.2003 e 22.10.2003, tendo completado o quinquênio na classe em que estavam posicionados em outubro de 2008, com avaliação *de desempenho satisfatória e, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a progressão dos mesmos deveria ter-se dado nesta data.

Todavia, os efeitos financeiros da dita progressão só se fizeram sentir em 01.03.09. Assim, à vista do disposto no art. 8.º do Decreto 2.565/98, os efeitos financeiros da progressão só começaram a vigorar em 1.º de março de 2003, ou seja, quase 5 meses após a data em que os servidores ora substituídos haviam preenchido os requisitos para a efetiva progressão funcional, causando-lhe prejuízos financeiros".

Ademais, ressalto que o prequestionamento não implica a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, ficando estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados e viabiliza o acesso às instâncias superiores, o que ocorre no caso dos autos.

Confirma-se orientação da Suprema Corte, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito."

(STF, RE 170.204 - SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *in* RTJ 173/239-240.)

Quanto ao argumento de que a União *"apenas alega a violação, sem explicitar suficientemente os motivos pelos quais reste demonstrado que a decisão recorrida contrariou os dispositivos invocados. A argumentação oferecida pela ora agravada não é capaz de demonstrar no que consistiriam as violações à legislação federal então apontada."* (fls. 490, e-STJ), o que atrairia o óbice da Súmula 284/STF; esse não deve prosperar. Da leitura atenta do recurso especial da agravada, verifica-se que esta demonstrou a violação da legislação federal invocada.

O agravante alega, ainda, que a União não demonstrou o dissídio jurisprudencial nos moldes legais. Entretanto, cumpre esclarecer que foi dado parcial provimento ao recurso desta com base na argumentação fundada na violação de lei federal, art. 105, III, "a", da CF, de modo que a análise do suposto dissídio se tornou desnecessária por tratar da mesma matéria argumentada na alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto aos dispositivos constitucionais citados no recurso especial da União, cumpre registrar que estes não foram a base de argumentação do recurso. Pois a agravada sustentou violação dos arts. 2º da Lei 9.266/96; e 3º e 5º do Decreto 2.565/98.

No mérito, em relação à progressão dos policiais federais, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 478/482, e-STJ):

"Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, a partir do mês que os servidores, efetivamente, completaram 5 (cinco) anos de exercício, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional."

A sentença foi de procedência do pedido de progressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional. Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi mantida.

O instituto da progressão na carreira da Polícia Federal está previsto no art. 2º da Lei n. 9.266/96, que assim dispõe:

"Art 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal."

Por seu turno, o Poder Executivo regulamentou o referido dispositivo, consoante se verifica do Decreto n. 2.565/98, arts. 3º e 5º:

"Art. 3º - "São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I- avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista da Policial Federal.

§2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função.

§3º Os cursos referidos no § 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.

Art. 5º - "Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publica dos no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigorando seus efeitos financeiros **a partir de 1º de março subsequente.**" (Grifo meu.)

O Tribunal de origem, ao analisar a questão atinente à progressão funcional, assim manifestou-se (fls. 311/316, e-STJ):

"Passando à análise do mérito, o cerne da controvérsia posta a desate na presente demanda consiste em saber se os efeitos financeiros da progressão funcional de policial federal devem ocorrer a partir da data em que foram preenchidos os requisitos elencados no art. 3º do Decreto 2.565/98, ou a partir de 1º de março, conforme disposto no art. 5º. Do mesmo Decreto.

(...)

Nesta esteira, o Decreto 2.565/98, que disciplina o instituto da progressão previsto no retrocitado, art. 2. parág. Único da Lei 9.266/96, preve: (...)

No presente caso, os substituídos, -Sr. Adblando Pereira de Souza e Roberto Francisco dos Santos, tomaram, posse e entraram em exercício no cargo de Agente da Polícia Federal em 03. 10.2003 e 22.10.2003, tendo completado o quinquênio na classe em que estavam posicionados em outubro de 2008, com avaliação de desempenho satisfatória e, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a progressão dos mesmos deveria ter-se dado nesta data.

Todavia, os efeitos financeiros da dita progressão só se fizeram sentir em 01.03.09.

Assim, à vista do disposto no art. 5º Do Decreto 2.565/98, os efeitos financeiros da progressão só começaram a vigorar em 1º de março de 2009, ou seja, quase 5 meses após a data em que os servidores ora substituídos haviam preenchido os requisitos para a efetiva progressão funcional, causando-lhe prejuízos financeiros.

(...)

A este respeito, é necessário lembrar, como bem o fez o eminente Des. Federal Viadimir Carvalho, da AC 436922, que "ainda que a lei estabeleça a possibilidade de o decreto fixar 'requisitos' e condições de progressão e promoção na Carreira de Policial Federal - parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.266/1996 - tal comando não afasta a exigência de observância, dos princípios constitucionais, notadamente o da isonomia, o qual, in casu, restou malferido.

Realmente, na hipótese dos autos, a documentação de fls. 55/56 demonstra que o procedimento adotado pela União, nos termos do Decreto 2.565/1998, está em dissonância com o princípio acima exposto, tendo em vista que trata igualmente servidores em situações financeiras diferentes, ocasionando prejuízos financeiros a alguns, como é o caso dos ora substituídos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine à questão do cumprimento do lapso temporal de efetivo exercício ininterrupto, as certidões de fls. 55/56, apesar de não aludirem expressamente a este ponto, levam à conclusão de que os ora substituídos cumpriram tal requisito, tanto assim que lhes foi concedida, pelo Departamento de Polícia Federal, a progressão funcional a partir de 1º De março de 2009, de acordo com os artigos 2º E 3º Do Decreto 2.565/98."

Analisando os autos, verifica-se que os autores tomaram posse em 3/10/2003 e 22/10/2003. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a progressão dos autores deveria se dar em 1º/3/2009, ou seja, no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para referida promoção.

Dessa forma, merece reforma o acórdão que determinou o reconhecimento aos autores da progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na segunda classe, com avaliação de desempenho satisfatório.

Em casos análogos ao dos autos, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1.340.146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/4/2013; REsp 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/8/2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/9/2012.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. LEI 9.266/96.

1. Versam os autos sobre a possibilidade de se conceder progressão funcional da segunda para a primeira classe na carreira policial federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

2. Aplicando o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

3. Nesse sentido, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014.)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0181936-0

**AgRg no
REsp 1.470.626 / PE**

Números Origem: 00066344520124058300 66344520124058300

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINPEF PE SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINPEF PE SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.